DELIBERAÇÃO AC00 - 819/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5621/2015
PROTOCOLO	: 1562749
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2012
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: ALCINO FERNANDES CARNEIRO
RELATOR	: CONS.JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL – ATOS DE GESTÃO – IRREGULARIDADES – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE BENS ATUALIZADOS DE SERVIDORES – NÃO IMPLANTAÇÃO DO SETOR DE ALMOXARIFADO – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE REMESSA DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS – PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS EM RAZÃO DO ATRASO NA QUITAÇÃO DE FATURA – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DAS LIBERAÇÕES DE RECURSOS FEDERAIS – MULTA.
São irregulares os atos de gestão fiscalizados em auditoria quando praticados em desacordo com as determinações legais e constitucionais, em razão de: 1) ausência de declaração de bens atualizada de todos os servidores municipais, 2) não implantação do setor de almoxarifado, 3) ausência de controle interno, 4) ausência de remessa de contratos temporários, pagamento de juros e multas em razão do atraso na quitação de fatura, 5) realização de despesas sem o devido processo licitatório e 6) falta de comunicação das liberações de recursos federais, ensejando aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19° Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão apurados na Auditoria n°24/2014, praticados pelo Sr. Alcino Fernandes Carneiro na Prefeitura Municipal de Alcinópolis, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2012, no que diz respeito à ausência de declaração de bens atualizada de servidores, à não implantação do setor de almoxarifado, à ausência de controle interno, à ausência de remessa dos contratos temporários para registro, à pagamentos de juros e multas em razão do atraso na quitação de faturas de energia elétrica, à realização de despesas sem o processo licitatório, e à ausência de comunicação sobre as liberações de recursos federais, com aplicação de multa equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor da multa ao FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator:

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 24/2014, realizada na Prefeitura Municipal de Alcinópolis, relativa ao período de janeiro a dezembro do ano de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Alcino Fernandes Carneiro, Prefeito Municipal à época.

A equipe técnica da 3ª ICE no relatório de Auditoria (f. 2/506), destacou as seguintes irregularidades:

> "1 - A prefeitura não implantou o setor de almoxarifado (item 5.4.5);
> 2 - Ausência de Controle Interno no órgão (item 6);
> 3 - Não encaminhamento dos contratos firmados no decorrer do exercício de 2012 de valores iguais ou superiores ao previsto nos incisos I e II do artigo 304 (com alterações posteriores) do Regimento Interno vigente à época; (subitem 7.4)
> 4 - Não atualização pelo Departamento de Recursos Humanos da declaração de bens e valores dos agentes públicos; (subitem 10.1)
> 5 - Conforme informação do setor responsável, o Município não enviou os contratos temporários para registro no Tribunal de Contas pela ICAP, conforme determina a Instrução Normativa do TCE/MS n° 15/2000, (Subitem 10.3)
> 6 - Pagamentos de multas e juros Provenientes de pagamento em atraso de faturas de consumo de energia elétrica; (subitem 12.1)
> 7 - Despesas sem o devido Processo Licitatório, contrariando o que dispõe o art.37, inciso XX I da CF e Artigo 2° da Lei Federal n° 8.666/93, tendo em vista as compras e serviços de vários itens de mesma espécie, no mesmo exercício financeiro, que somados ultrapassam o valor previsto para a dispensa do processo licitatório; (Subitem 12.2)
> 8 - Ausência de notificação ou comunicado sobre as liberações de recursos federais, conforme previsto na Lei Federal n° 9.452, de 20 de março de 1997,(item 14)
> 9 - A prefeitura municipal não possui sistema informatizado a fim de estabelecer um efetivo controle sobre a frota. (Subitem 18.2)

Diante das irregularidades apontadas pela equipe de inspeção, das quais o responsável foi devidamente notificado, o Sr. Alcino Fernandes Carneiro, Prefeito de Alcinópolis à época apresentou suas justificativas (f. 574/584).

A 3ª ICE, na Análise ANA n. 20992/2015 (f. 1035/1040), após verificar os documentos e justificativas apresentadas, manifestou-se no seguinte sentido:

> "Face ao exposto, entendemos que as justificativas e os documentos apresentados sanaram apenas em parte as irregularidades inicialmente apontadas, persistindo, entretanto, aquelas apontadas nos itens II.1, II.2, II.4, II.5, II.6, II.7, II.8."

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 1078/2016 (f. 1041/1044), concluindo:

> a) com fulcro no artigo 44 c/c com o caput do artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pela aplicação de multa ao sr. Alcino Fernandes Carneiro, CPF n. 201.936.701-78, prefeito municipal de Alcinópolis à época dos fatos, por infrações às normas legais e constitucionais vigentes;
>
> b) com fulcro no inciso I, artigo 61 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pela impugnação do valor de R$ 741,24 (setecentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), relativo ao pagamento de multas e juros provenientes de pagamento em atraso de faturas de consumo de energia elétrica (subitem 12.1 do relatório), cuja importância deve ser ressarcida aos cofres públicos pelo jurisdicionado acima, devidamente atualizada;
>
> c) pelo desentranhamento da documentação relativa aos contratos mencionados no subitem 7.4 do relatório, dando-se à mesma os trâmites regimentais pertinentes.
>
> d) pela recomendação ao atual prefeito municipal de Alcinópolis no sentido de implantar almoxarifado, sistema informatizado visando controle da frota do município e controle interno no órgão e proceder atualizações no que diz respeito à declaração de bens e valores dos servidores, conforme exigências legais e constitucionais a respeito;
>
> e) pela determinação ao corpo técnico desta Corte para que acompanhe as regularizações recomendadas no item supra, na forma do artigo 31 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012."

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator:

A Auditoria n. 24/2014, realizada no município de Alcinópolis, examinou o período de janeiro a dezembro de 2012, oportunidade em que a equipe técnica detectou diversas irregularidades, já elencadas anteriormente.

Conforme relatado pela equipe do TCE, constatou-se que o Prefeito Municipal de Alcinópolis, durante o exercício de 2012, agiu sem observar o ordenamento legal, cometendo atos passíveis de punição.

Apesar de ser oportunizado ao Senhor Alcino Fernandes Carneiro, para que sanasse as irregularidades apontadas na Auditoria, permaneceram: a ausência da declaração de bens atualizada de todos os servidores municipais, descumprindo a Lei Federal n. 8.429/92[1]; a não implantação do setor de almoxarifado; ausência de

[1] Art.13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e

controle interno conforme determina o artigo 70 da CF/88; não envio dos contratos temporários para registro no Tribunal de Contas; pagamento de juros e multa em razão do atraso na quitação de faturas de energia elétrica; realização de despesas sem o devido processo licitatório contrariando o art. 37, XXI da CF/88 e ausência de comunicação sobre as liberações de recursos federais em cumprimento ao art. 2º da Lei Federal n. 9.452/97[2].

O administrador não pode fazer o que bem entender, está sujeito ao princípio da legalidade, ou seja, ele só pode agir segundo a lei, dentro do que ela expressamente autorizar e no silêncio desta está proibido de agir.

O mestre Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed. Malheiros, ensina:

> "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

Na mesma linha José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, assim se pronunciou:

> "O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita."

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado no relatório de Auditoria da equipe técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I - Pela IRREGULARIDADE dos atos apurados no relatório de Auditoria n. 24/2014, realizada na Prefeitura Municipal de Alcinópolis, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2012, no que diz respeito à ausência da declaração de bens atualizada de todos os servidores municipais, descumprindo a Lei Federal n.

valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.
(...)
§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

[2]Art. 2°. A Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos, de que trata o art. 1° desta Lei, notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

8.429/92; a não implantação do setor de almoxarifado; ausência de controle interno conforme determina o artigo 70 da CF/88; não envio dos contratos temporários para registro no Tribunal de Contas; pagamento de juros e multa em razão do atraso na quitação de faturas de energia elétrica; realização de despesas sem o devido processo licitatório contrariando o art. 37, XXI da CF/88 e ausência de comunicação sobre as liberações de recursos federais em cumprimento ao art. 2º da Lei Federal n. 9.452/97;

II - Pela aplicação de MULTA no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Senhor Alcino Fernandes Carneiro, Prefeito Municipal de Alcinópolis à época, nos termos do inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar n. 160 de 02 de janeiro de 2012 c/c o inciso I, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS n. 076, de 11 de novembro de 2013;

III – pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão apurados na Auditoria n°24/2014, praticados pela Sr. Alcino Fernandes Carneiro, na Prefeitura de Alcinopólis, no período de janeiro a dezembro de 2012, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingos Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB rc SETAC JRC/DSSM